

termos do corpo d'este artigo, destinam-se ao pagamento de horas extraordinárias ao pessoal da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado e a compensar os funcionários da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração dos emolumentos que deixam de perceber.

§ 2.º Das importâncias levantadas serão atribuídos, como compensação emolumentar, ao pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, da Inspeção de Lisboa e da Inspeção do Porto 27.000\$, a pagar mensalmente, em duodécimos.

Art. 20.º Os abonos ao pessoal de emigração que transita para a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado são no corrente ano economico feitos nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:163, de 24 de Outubro de 1933.

Art. 21.º Enquanto, pelo Ministério do Interior, não fôr promulgado o novo regulamento geral de emigração, continuam em vigor os actuais, na parte não alterada pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:996

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Barrancos, distrito de Beja, representado superiormente no sentido de lhe ser concedida a precisa autorização para ceder à Alfândega de Lisboa o edificio, em ruínas, dos antigos Paços do Concelho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Câmara Municipal do concelho de Barrancos, distrito de Beja, a ceder gratuitamente à Alfândega de Lisboa o edificio dos antigos Paços do Concelho para nêle ser instalada uma delegação da mesma Alfândega.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 23:997

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se conservar aberta a Exposição Colonial que vai realizar-se no Porto, poderão os

arrendatários ou sub-arrendatários de prédios rústicos ou urbanos situados na área daquela cidade fazer contratos de sublocação ou de cessão onerosa ou gratuita dos mesmos prédios ou de parte d'elles, independentemente de autorização do senhorio.

Art. 2.º As sublocações ou cessões mencionadas no artigo anterior não poderão ir além de quinze dias posteriores ao encerramento da Exposição, devendo os prédios ou parte dos prédios que tiverem sido objecto do contrato ser entregues ao arrendatário ou sub-arrendatário no fim do prazo estipulado, sob pena de desobediência.

Art. 3.º Ao arrendatário ou sub-arrendatário é facultado, caso a entrega não seja efectuada dentro do prazo designado no artigo anterior, fazer despejar o prédio por meio de simples requerimento dirigido ao director da policia de investigação criminal, que, após as diligências que entender convenientes, ordenará e fará executar o despejo dentro do mais curto prazo.

Art. 4.º Se o despejo a que se refere o artigo antecedente não tiver sido requerido dentro dos oito dias posteriores ao termo do prazo estabelecido no artigo 2.º, poderá o senhorio ou arrendatário fazer cessar, ou somente as sublocações ou cessões feitas nos termos d'este decreto, ou mesmo o arrendamento ou sub-arrendamento com fundamento na indevida sublocação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:998

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 7\$ por litro o preço da aguardente actualmente existente nos depósitos das destilarias da Ilha da Madeira, ficando assim alterado o disposto no n.º 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:999

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 8.000\$ da verba de 24:266.553\$81 inscrita no n.º 1) do artigo 286.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, para a de 108.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 289.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 24:000

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 14.000\$ da verba de 35.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 368.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, para reforço da verba de 22.000\$ do n.º 2) do artigo 367.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 4 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 250\$ do capítulo 8.º, artigo 191.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, a fim de se reforçarem, respectivamente com as quantias de 50\$ e 200\$, as verbas inscritas nos n.ºs 1) e 3) do mesmo artigo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1934.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:001

Considerando que pelo disposto na alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de

1933, nenhum contrato de arrendamento por período superior a cinco anos pode ser celebrado sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros;

Considerando que a Vacuum Oil Company, Limited, Inc., requereu a prorrogação do arrendamento relativo a uma parcela de terreno pertencente ao Estado, com a superfície de 1:416 metros quadrados, situada na ria de Faro, junto à estação do caminho de ferro desta cidade, onde construiu as suas instalações;

Considerando que ao arrendamento pelo prazo de cinco anos, renovável até ao limite de quinze, deram parecer favorável o Departamento Marítimo do Sul, a Direcção Geral das Alfândegas, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Comissão do Domínio Público Marítimo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar com a Vacuum Oil Company, Limited, Inc., o contrato de arrendamento por cinco anos, renováveis, se assim fôr julgado conveniente, por períodos iguais, até ao limite de quinze anos, de uma parcela de terreno com a superfície de 1:416 metros quadrados, pertencente ao Estado e situada na ria de Faro, pela renda anual de 3.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raül da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizo o reforço da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 2.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico, «Remuneração de horas extraordinárias», com a quantia de 2.000\$, sendo esta importância abatida à alínea c) do mesmo número e artigo, «Pagamento de vencimentos e outras despesas de exercícios findos».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Junho de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:002

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 1.º do orçamento da despesa do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 30.000\$, a descrever sob a rubrica de «Despesas com a ida ao Porto e recepção dos convidados do Ministério das Colónias para a solenidade da inauguração da 1.ª Exposição Colonial Portuguesa», em